



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10909.004109/2010-26
<b>RESOLUÇÃO</b>	3003-000.412 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.02/20), lavrado para a exigência de multa no valor total de R\$ 505.000,00, prevista no art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, relativo ao período de 01/2006 a 01/2007, aplicada pelo descumprimento de obrigação

acessória, referente a não prestação de informação no sistema Siscomex Carga na forma e no prazo estabelecido na IN SRF nº 28/94.

Consta do Auto de Infração a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento fiscal:

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

##### II – INFRAÇÃO

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2.006, verificamos que o autuado em epígrafe informou o embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido pela RFB conforme relação anexa ao presente Auto.

Deste modo foram retiradas as telas dos despachos que poderiam ensejar a aplicação da multa em comento, referente aos despachos relacionados na planilha, conforme abaixo descrito.

Os dados constantes na planilha provém do SISCOMEX-Exportação e especial atenção deve ser dispensada ao cotejo entre a data do embarque informada pelo transportador e a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX. Esta segunda data o sistema armazena automaticamente para controle e pode ser checada na função de consulta ao histórico de registros relativos ao despacho de exportação. As telas impressas do SISCOMEX contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema) encontram-se igualmente anexadas ao processo. Na planilha contendo o nome da embarcação consta apenas um dos despachos de exportação em que o autuado teria informado os dados de embarque após o prazo, caracterizando a infração.

Por oportuno, ressalte-se, é entendimento desta aduana que a infração deva ser aplicada uma vez por transportador e por veículo, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiveram seus dados informados após o prazo, nos termos da legislação, em cada embarque.

Basta uma informação fora do prazo para configurar a infração.

No caso em pauta poderia caracterizar-se o embaraço à fiscalização aduaneira uma vez que a informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada ela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.

Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu

a bordo de seu veículo. Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.

Esse é o entendimento disposto nos artigos 46 e 51 da IN SRF N° 28/94:

*"Art. 46. A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.*

*§ 1° Nas exportações por via aérea ou marítima, a averbação será feita, no Sistema, após a confirmação do efetivo embarque da mercadoria e do registro dos dados pertinentes, pelo transportador, na forma do art. 37.*

*§ 2° Nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre, a averbação dar-se-á no momento da transposição de fronteira da mercadoria, na forma do inciso III do art. 39."*

*"Art. 51. Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver averbado, no SISCOMEX, nos termos dos arts. 46 a 49.*

*Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo:*

*I - a simples apresentação de documentos fiscais e de embarque, não registrados no Sistema, mesmo que visados pela fiscalização aduaneira; e li - a inexistência do comprovante de exportação, desde que sejam fornecidos aos órgãos e entidades competentes para efetuar a fiscalização e o controle dessas operações, os dados necessários à identificação do despacho averbado no Sistema."*

O artigo 44 da IN SRF N° 28/94 assim prevê:

*"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3° do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n° 37/66 com a redação do art. 5° do Decreto-lei n° 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."*

A Medida Provisória nº 2135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da lei 10.833/03, foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo 44 quando da conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n237, de 1966, com a redação dada pela Lei n 210.833, de 2003, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(..)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e*

*(...)*

A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 228, de 1994, considerou, à época, como embarço atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo, estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei n-Q 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n 2 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n 237, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n210.833, de 2003. A multa é aplicada por cada infração cometida, ou seja, por cada operação de embarque em que seu registro no SISCOMEX ocorreu fora do prazo, conforme demonstrativo abaixo:

**Valor total da multa = R\$ 5.000,00 X 101 (nº de embarques/veículos) = R\$ 505.000,00**

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei Nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/03.

Às fls.08/10, encontra-se as planilhas com a descrição da data de embarque informada pelo transportador e a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX, cujas telas do sistema encontram-se às fls.21/223.

Após análise do teor do procedimento administrativo lavrado e, inconformada com a autuação, o sujeito passivo apresentou Impugnação administrativa objetivando demonstrar a ausência de responsabilidade pela imposição das multas alegando, em síntese, o que segue:

- a) Erro na eleição do sujeito passivo. Na condição de agente marítimo não pode ser responsabilizado, uma vez que este ônus é do transportador; Ilegitimidade Passiva.
- b) Não caracterização do auto de infração, tendo em vista que não houve descumprimento da determinação legal, mas sim, o registro intempestivo, uma vez que a impugnante não embaraçou o procedimento, mas tão logo lhe foi possível, prestou todas as informações.
- c) Denúncia espontânea, uma vez que a impugnante não deixou de prestar informação, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão nº 12-101.929, de 20/09/2018 (fls.268/271), complementado pela Acórdão nº 12-107.976, de 11/06/2019 (fls.303/315)**, que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE LAPSO.

Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes no acórdão, será proferido novo acórdão, consoante os ditames do § 1º, do art. 21, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.328/343), no qual, repete basicamente os mesmos argumentos expostos na Impugnação. A princípio, em sede de preliminar, invoca a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o responsável pela informação que culminou com a multa seria o transportador estrangeiro, e que não pode o agente (mandatário) ser penalizado por obrigações imputáveis ao transportador (mandante), cita o art. 31, do Decreto nº 6.759/2009 (RA) e Súmula nº 192, do extinto TFR e jurisprudência sobre o tema.

Defende, ainda, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, na medida que a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, em afronta aos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72.

No mérito, defende a não caracterização da infração imposta, sob o fundamento de que a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa. Afirma que os dados foram prestados sempre no momento oportuno, posto que eventuais alterações necessárias à regularização do transporte, certamente não eram conhecidas anteriormente, e que não houve nenhum prejuízo ao Erário, posto que as informações foram prestadas para alinhar o sistema da Receita Federal ao transporte realizado. Suscita que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados. Cita o art. 122, do CTN e jurisprudência.

Ao final requer:

### 3. Requerimento Final

Diante do exposto, espera a Recorrente seja o presente recurso recebido para fins de que lhe seja dado provimento para que o despacho decisório ora guerreado seja anulado em face da preliminar aventada e das razões de mérito expostas, bem como seja afastada a totalidade da multa imposta.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:***

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 27/06/2019 (fl.324) e protocolou Recurso Voluntário em 22/07/2019 (fl.325) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### ***II – Da preliminar de nulidade do Auto de Infração:***

Dos argumentos de defesa infere-se que a interessada pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por vício formal, sob o argumento de que estariam ausentes requisitos essenciais à sua validade, em desacordo com o art. 142 do CTN e inciso II do art.10, do

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Decreto nº 70.235/1972, ante a ausência correta da descrição do fatos e a devida conexão entre os fatos e a norma legal supostamente violada, não permitindo à recorrente exercer amplamente o seu direito de defesa.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Como se sabe, as nulidades são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto no 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de decisões ou despachos lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou dos quais resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte. Ressalta-se, que a nulidade do ato deve ser vista como impossibilidade do contribuinte se manifestar no processo administrativo fiscal em tempo hábil bem como a impossibilidade de acesso aos motivos pelos quais obteve determinada decisão.

De outro lado, a decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou à legislação fiscal, fato que não ocorreu na contenta em julgamento. Pela eventualidade, recorro o princípio *Pas nullité sans grief*, que defende a nulidade somente em efetivo prejuízo e amolda-se à organização da Administração Pública, razão pela qual trago como fundamentação para minhas razões de decidir.

No caso, o Auto de Infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal (RFB), servidor competente para exercer fiscalização de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigação tributária e/ ou acessória, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. A aplicação da penalidade teve como fundamento o disposto no inciso IV, alínea "e" do art. 107, do Decreto-lei nº 37/66 (fl.07):

### III - ENQUADRAMENTO LEGAL

Alínea "e", inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei Nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/03.

Do seu exame, verificamos que todos os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram observados. A motivação e a infração estão expressamente demonstradas na Descrição dos Fatos de Enquadramento Legal (fl.05). Conforme se extrai da autuação, a ora recorrente teria informado os dados de embarque a destempo no Siscomex Carga durando o ano-calendário de 2006, comprovado através do cotejo entre a data do embarque informada pelo transportador e a data em que as informações relativas ao embarque foram de fato registradas no SISCOMEX, contrariando as disposições estabelecidas nos arts. 44, 46 e 51 da IN SRF nº 28/1994 (citados no corpo do Auto de Infração), caracterizando a infração.

Ademais, encontram-se igualmente anexadas as telas impressas do SISCOMEX (fls.21/223), contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os

históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema), dados estes que foram registrados em uma planilha (fls.08/10).

## folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

<b>Autuado</b>				
CNPJ 32.082.489/0018-22				
Razão Social OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA				
<b>DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)</b>				
<b>PLANILHA</b>				
Despacho	Data embarque	Dados embarque	Dias atraso	Navio
2051500716/1	22/12/2005	16/01/2006	18	LIBRA CORCOVADO
2051492133/1	30/12/2005	09/01/2006	3	NYK ESPIRITO
2051533147/3	05/01/2006	16/01/2006	4	ELISABETH SCHULTE
2060029885/0	19/01/2006	16/03/2006	49	LIBRA HOUSTON

Ressalta-se, por oportuno, pela leitura dos argumentos expostos pela defesa apresentada, demonstra que a recorrente sabe exatamente contra o que está se defendendo, tendo em vista que ataca todos os aspectos do Auto de Infração e contesta o mérito com propriedade, demonstrando conhecimento das razões que culminaram sua lavratura.

Assim, não padece de nulidade do Auto de Infração, contra o qual a contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, a preliminar de nulidade arguida.

### **III – Da prescrição intercorrente:**

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto no 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, decorrente da obrigação acessória de prestar informação dos dados de embarque, no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 28/94, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1293), que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisados por mais de três anos. A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente,

possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

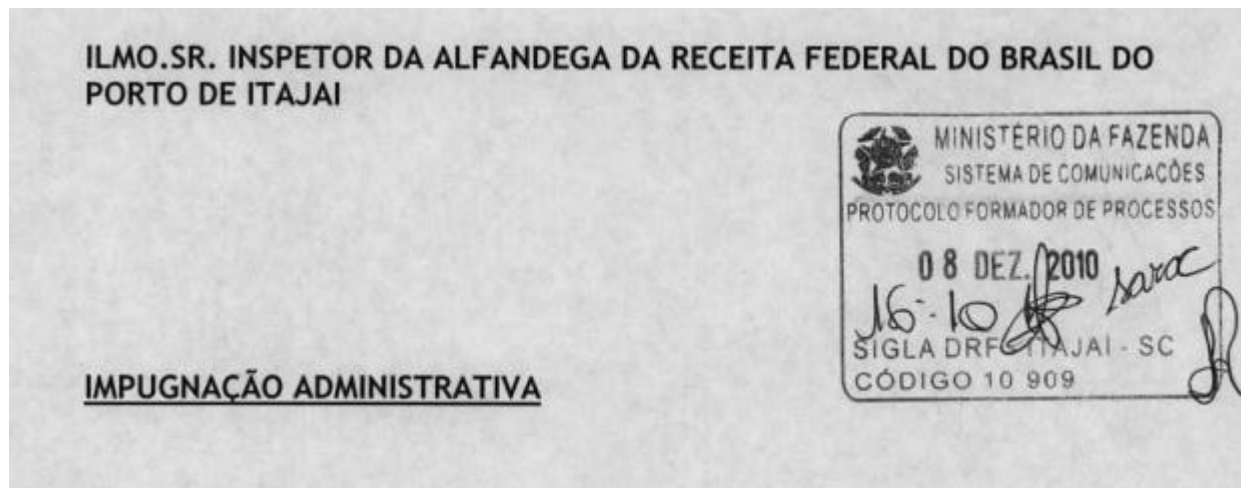
Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a ciência pessoal da presente autuação, através do seu representante legal, se deu na data de 09/11/2010 (fl.227), sua Impugnação foi interposta em **08/12/2010** (fl.231) e foi julgada na data de **20/09/2018** (fl.268), portanto o processo ficou paralisado a mais de três anos, conforme demonstrado abaixo:



<b>Acórdão</b>	<b>12-101.929 - 4ª Turma da DRJ/RJO</b>
<b>Sessão de</b>	<b>20 de setembro de 2018</b>
<b>Processo</b>	<b>10909.004109/2010-26</b>
<b>Interessado</b>	<b>OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA</b>
<b>CNPJ/CPF</b>	<b>32.082.489/0018-22</b>

Ainda, a atuada foi intimada da decisão da DRJ em 27/06/2019 (fl.324) e protocolou **Recurso Voluntário em 23/08/2019** (fl.272) e recebidos no CARF em 01/08/2019 (fl.346), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em 17/02/2025, e **pautado para julgamento em junho/2025**.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**